

PROCESSO ADMINISTRATIVO



Governo do Estado de Mato Grosso

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº

UNEMAT-PRO-2022/09783.01

Data de abertura

01/06/2022

OBJETO

Recurso interposto ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão cujas razões foram juntadas como documento auxiliar.

ARQUIVADO

CX _____ / _____ /20 _____

Classif. documental 024.3



Assinado com senha por CLARISSA FERNANDES BULHAO - 01/06/2022 às 10:53:02.
Documento Nº: 2346186-2953 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2346186-2953>



UNEMATPRO20220978301V01

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIMENTO Nº 01064/2022/NVX-FABIS/UNEMAT

Nova Xavantina/MT, 01 de junho de 2022

Assunto: Recurso interposto ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão cujas razões foram juntadas como documento auxiliar.

À PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

RECURSO AO CONSELHO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO:

RECURSO NOS TERMOS DO ARTIGO 25, XIII DA RESOLUÇÃO Nº 001/2010 - CONSUNI

CLARISSA FERNANDES BULHAO, brasileira, solteira, servidora pública estadual, portadora da Cédula de Identidade nº 18243693-4, expedida pela SSP/MA, inscrita no CPF nº 707.019.703-91, residente na Rua Hermantino Coelho, 501, Apt. 154 Winnipeg. Mansões Santo Antônio. Campinas - SP. CEP: 13.087-500, por seus procuradores, vem perante este Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão Interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**, que indeferiu o pedido de **prorrogação da licença para qualificação profissional, inicialmente deferida por 36(trinta e seis) meses, durante do período de 03-2018 a 03-2021, conforme Portaria nº. 667/2018, por mais 12(doze) meses.**



Assinado com senha por CLARISSA FERNANDES BULHAO - 01/06/2022 às 10:54:52.
Documento Nº: 2346406-2953 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2346406-2953>

Classif. documental 024.3



UNEMATREQ202201064A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em síntese, o pedido se fundamenta na falta de isonomia entre professores e os demais servidores do Estado, já que **TODOS**, a Exceção dos Docentes e técnicos da UNEMAT, possuem direito a Licença Qualificação para Doutorado por até 48(quarenta e oito) meses, conforme se extrai do **DECRETO ESTADUAL Nº 2.347, DE 09 DE MAIO DE 2014**.

Porquanto, passa-se a fundamentar detidamente o pedido, conforme as razões anexas.

Requer-se a esta pró-reitoria, caso não reconsidere sua decisão, a remessa do recurso para ser submetido à análise do CONEPE.

Termos em que pede deferimento.

Cáceres, 01 de junho de 2022.

BRUNO COSTA ALVARES SILVA

OAB-MT 15127



Assinado com senha por CLARISSA FERNANDES BULHAO - 01/06/2022 às 10:54:52.
Documento Nº: 2346406-2953 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2346406-2953>





Governo do Estado de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRENTE: CLARISSA FERNANDES BULHAO

RECORRIDA: PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

**RESPEITÁVEL COLEGIADO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E
EXTENSÃO DA UNEMAT**

ILUSTRES CONSELHEIROS

1 - DA RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo em face da decisão proferida pela SUPERVISAO DE POS GRADUACAO STRICTO SENSU, que indeferiu o pedido de prorrogação da licença para qualificação profissional, limitando-se a aduzir o seguinte:

Prezada,

Vimos por meio deste **indeferir** esta solicitação, tendo em vista que o afastamento para qualificação docente que está prevista na resolução 012/2011/CONEPE, versa no seu Art. 12, § 2º Que "Fica improrrogável a duração do afastamento de docente para qualificação nos termos dos incisos I, II e III deste artigo" onde neste inciso consta o período máximo de 36 meses para doutorado.

Ainda, de acordo o decreto Estadual 2.347 de 09 de maio de 2014 do governo estadual no Artigo 26 versa que "Excetua-se deste Decreto os servidores da carreira dos Docentes





Governo do Estado de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
e dos Profissionais Técnicos de Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT e ainda os Profissionais da Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação, por força da Legislação própria."

Atenciosamente,

REGIANE ALVES DE SOUZA

SUPERVISAO DE POS GRADUACAO STRICTO SENSU

JONATHAN ANDERSON DE PAULA CALDAS

Supervisor de Pós Graduação

SUPERVISAO DE POS GRADUACAO STRICTO SENSU

Em que pese o respeito para com a função pública exercida pelos subscritores da referida decisão é certo que não pode a Recorrente se conformar com a motivação do indeferimento, mormente porque questões de fato e direito foram ignoradas.

É um contrassenso, bem como ofende ao princípio da igualdade material, que servidores públicos regidos por um mesmo estatuto e, portanto, submetidos a um mesmo regime jurídico sejam tratados de forma desigual.

Se todos os demais têm direito a 48(quarenta e oito)meses de licença para qualificação profissional, a todos os demais deve assistir o mesmo direito. Por qualquer argumento simplório que se possa utilizar, é de fácil conclusão que a distinção, não amparada em lei, ofende ao princípio da igualdade material.

Outrossim, um decreto não pode criar distinções que a lei não autoriza. Há que se atentar as limitações ao poder regulamentar do Estado, bem como da própria Universidade. Se em algum momento há violação ao princípio da igualdade é dever do gestor no caso concreto fazer valer esse princípio tão essencial ao Estado Democrático de Direito. Se o Estado não servir para promover a igualdade, ainda que no plano formal, ele não tem qualquer serventia a sociedade.

Esta realidade social, o Estado, consiste em uma relação que liga os indivíduos entre si. O centro de referência entre eles é o bem público temporal (bem comum), ligado a cada indivíduo por meio de deveres e direitos que irradiam, tendo o poder como energia dinâmica da relação.





Governo do Estado de Mato Grosso

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

De fato, **este princípio é responsável pelo equilíbrio das forças** em movimento, dos indivíduos dos quais emanam feixes de deveres e de direitos e, por isso, é intrínseco à composição do conteúdo do Estado, **o que se afigura relevante para a atribuição vinculante aos padrões decisórios. As decisões aos administrados tem de observar ao princípio da igualdade**[1].

A aplicação da igualdade deve ser uma preocupação do próprio Estado e, conseqüentemente, das pessoas jurídicas de direito público, incluindo a própria Universidade, de modo que, assegurado a um indivíduo determinado direito, aos outros que estiverem no mesmo patamar há de ser resguardado o mesmo direito.

Portanto, discricionariedade na administração pública, no que toca ao poder regulamentar, deve observar objetivamente o princípio da igualdade.

Isso porque, na ausência de padrões administrativos a serem seguidos, uma mesma lei poderia ser aplicada de diversas maneiras pela Administração, posto que a atuação de cada órgão se daria segundo critérios próprios e buscando a execução da lei de acordo com seus entendimentos e interpretações, acabando por gerar um tratamento desigual aos administrados diante de situações idênticas, violando, assim, o princípio da igualdade. Donde Celso Antonio Bandeira de Mello assevera uma razão importantíssima que suscita a edição de regulamentos: "[...] a necessidade de tratar uniformemente os indivíduos, em nome do princípio da igualdade".[2]

Destarte, considerando que diversas leis deixam uma certa margem de liberdade - discricionariedade - para a posterior regulamentação pelo Executivo, **a finalidade precípua do regulamento é justamente limitar, discricionariamente, a atuação dos agentes administrativos, garantindo que todos os administrados sejam tratados igualmente.**

o princípio constitucional da igualdade, exposto no artigo 5º, da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial.

Portanto, se à luz do regulamento da UNEMAT não está sendo garantida a isonomia de tratamento em servidores em situação jurídico-administrativa idêntica é papel deste Conselho fazer valer o princípio da Igualdade e motivado nesse princípio, conceder aos docentes os prazos garantidos pelo Decreto Estadual.

Sob esses, auspícios, portanto, a fim de promover a aplicação harmônica





Governo do Estado de Mato Grosso

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

dos regulamentos com os princípios da igualdade, há que ser deferida a prorrogação perquirida, a fim de que seja garantido o direito da docente de concluir seu Doutorado, sobretudo, considerando-se que a Pandemia interrompeu prazos e impediu o desenvolvimento das regulares atividades de pesquisa.

2 - DOS FATOS PERTINENTES A ANÁLISE DO PEDIDO

Com efeito, em 2018 a Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT) concedeu a docente afastamento para qualificação em nível de doutoramento no Programa de Pós Graduação em Ambiente e Sociedade no Núcleo de Estudos Ambientais (Nepam) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) pelo período de 03-2018 a 03-2021, conforme portaria 667/2018.

Em cumprimento as determinações da Resolução nº. 12/2011, todos os relatórios de atividades no programa foram enviados pela Docente, incluindo os de 2020/1º (protocolo nº 328348/2020) e 2020/2º (protocolo nº UNEMAT-PRO-2022/06081), ambos no primeiro ano da pandemia.

Em 2021, após o término do período de licença deferido, a Docente solicitou 195 dias férias referente ao período afastado e mais 90 dias de licença prêmio. Deste modo, durante o ano de 2021 a Docente permaneceu afastada das atividades docentes, mas sem estar gozando de Licença para Qualificação.

Em razão do isolamento social imposto no combate à Pandemia, a Docente teve que praticamente reformular um novo projeto de doutorado, dessa vez apenas com dados secundários, já que era impossível ir a campo e executar o que havia programado anteriormente.

Para além desse fato, é importante destacar que nesse período o Pai da Docente veio a óbito, após um delicado tratamento médico que exigiu a atenção de todos os seus familiares. Impossível mensurar a dor pela perda de um pai. O fato provocou-se severo abalo emocional e impactou sua produção acadêmica. Aliado a esse fato, a Docente sofria com autocobrança, se esforçava para cumprir as suas obrigações acadêmicas e ainda se preocupava com a conjuntura desses tempos tão turbulentos. Por esta razão desenvolveu distúrbios de ansiedade e faz uso de remédios controlados.

Ademais a esses fatos, a Docente seguiu em frente, e concluiu o seu Doutorado. Contudo não conseguirá fazê-lo se não obtiver a prorrogação da licença almejada.

Em 2020 e 2021 a Docente questionou a UNEMAT (Faculdade e Pró-





Governo do Estado de Mato Grosso

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação) sobre a situação dos professores afastados para qualificação durante a pandemia e a única resposta dada pelo pró-reitor foi que na legislação vigente não há possibilidade de prorrogações.

No entanto, a UNEMAT não levou em consideração que durante o afastamento da Docente para o doutorado os anos de 2020 e 2021 o mundo parou por conta da pandemia, inclusive as atividades na própria instituição, na Unicamp e em todas as demais instituições de ensino do país. De modo que não houve atraso por parte da Docente, mas sim a suspensão de todas as aulas, projetos, trabalhos, o que impossibilitou o término durante o período legal de afastamento concedido pela UNEMAT.

Na UNICAMP uma das medidas adotadas para reduzir os danos foi justamente a dilatação dos prazos de conclusão dos cursos, conforme já mencionado anteriormente.

Vale ressaltar, ademais, que a própria UNEMAT suspendeu suas atividades de ensino, pesquisa e extensão presenciais durante os anos de 2020 e 2021 em razão da pandemia (Nota Orientativa 03 - <http://www.novoportal.unemat.br/?pg=noticia/13028>) sendo necessária uma série de medidas para contornar os efeitos da pandemia e interrupção dos trabalhos acadêmicos, incluindo a criação de períodos letivos suplementares excepcionais que permitissem o trabalho de ensino remoto e à distância.

Rememore-se que durante este período a própria UNEMAT também suspendeu as atividades presenciais dos programas de pós-graduação que oferta (Nota Orientativa 09 - <http://www.novoportal.unemat.br/?pg=noticia/13096/>). Logo, não é razoável, nem se demonstra proporcional, que a instituição exija que a Docente conclua seu Doutorado no prazo usual, dadas as circunstâncias que a impediram de sua finalização.

Por outro lado, se demonstra controverso por parte da UNEMAT não ponderar tais questões na análise do pedido de prorrogação para a conclusão do doutorado, visto que se tratou de uma situação excepcional e geral, que afetou todas as universidades de todo Brasil e do mundo. Noutro dizer: a UNEMAT suspendeu suas atividades durante os dois anos mais graves da pandemia, mas não aplicou o mesmo para os servidores que estavam afastados do seu quadro para qualificação, passando, assim, por cima da realidade pandêmica.

Outrossim, como já se antecipou, **TODOS OS SERVIDORES DO ESTADO**, incluindo os técnicos da UNEMAT possuem 48(quarente e oito) meses de afastamento, e só os Docentes da UNEMAT não. A resolução da UNEMAT, está contrária a lei, portanto. Eis do que se passa a tratar.





Governo do Estado de Mato Grosso

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

3 - DA FALTA DE ISONOMIA ENTRE TECNICOS E DOCENTES QUANTO AO PRAZO DE CONCESSÃO DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO

Por certo que Decretos Governamentais se sobrepõem para todos os efeitos, a uma Resolução da Universidade do Estado de Mato Grosso, quando houver competência concorrente para regulamentar uma determinada matéria.

Em razão deste fato, quando um decreto governamental expressamente vincula um órgão da administração pública indireta, como é o caso da UNEMAT, essa norma se sobrepõe a uma resolução. Tal critério deve ser observado, sobretudo quando ampliar direitos subjetivos de servidores e administrados.

Eis o que ocorre no presente caso em razão do Decreto que regulamenta a Política de Desenvolvimento Contínuo dos Servidores do Estado de Mato Grosso, inclusive da Administração indireta. Veja-se a norma:

DECRETO Nº 2.347, DE 09 DE MAIO DE 2014.

Institui a Política de Desenvolvimento Contínuo dos Servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso em nível de Qualificação Profissional e Capacitação, e dá outras providências.

Capítulo III

Dos Prazos para a Concessão da Licença ou Dispensa para Qualificação Profissional

Art. 10 Para autorização dos afastamentos dispostos neste Decreto, realizados tanto no Brasil quanto no exterior, deverá ser observado:

(...)

V - doutorado - 48 (quarenta e oito) meses;

VI- doutorado, se imediatamente após a conclusão do mestrado, o prazo máximo dos dois será de - 72 (setenta e dois) meses;

VII - pós-doutorado - 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses, dependendo do cronograma de projeto.





Governo do Estado de Mato Grosso

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º A licença inicial para Especialização e Mestrado será de 12 (doze) meses, para Doutorado será de 24 (vinte e quatro meses) meses e para Pós- doutorado será de 6 (seis) meses.

§ 2º A licença inicial poderá ser prorrogada até o limite máximo definido neste artigo, após análise do cronograma, matriz curricular do curso, avaliação da comprovação de aproveitamento do curso, por meio de relatório expedido pelo orientador do pós-graduando.

Como se pode ver, a norma autorizou a concessão de Licença para Qualificação Profissional para o Doutorado de 48(quarenta e oito) meses. Não é razoável, nem proporcional, bem como ofenderia a hierarquia das normas, não se observar também para os servidores da UNEMAT, o mesmo período de duração das licenças para qualificação.

A não observância do Decreto que garante um direito ao servidor, é afrontar o princípio da Legalidade. Em direito administrativo, uma norma, se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, não tem validade e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos.

Ademais, depreende-se dos comandos previstos nos artigos 5º, II, 37 e 84, IV, da Lei Maior, que **um dos objetivos do princípio da legalidade é garantir a igualdade entre os indivíduos e assegurar a segurança jurídica nas relações entre si travadas.**

Portanto, à luz do Decreto Nº 2.347/2014, **em observância ao princípio da legalidade, pode a UNEMAT conceder licenças para qualificação profissional por até 48(quarenta e oito) meses.**

É um fato que esta interpretação é a coerente com o ordenamento jurídico e atende ao interesse público. Afinal, a Docente necessita concluir seu curso, bem como retornar a UNEMAT com a titulação obtida para assim continuar a contribuição para um ensino de qualidade, pesquisas de relevância social e projetos de extensão que reflitam a importância do papel da Universidade Pública, Gratuita e de Qualidade para toda a população.

Outrossim, a interpretação das normas pela Administração Pública não pode, por qualquer argumento, serem interpretadas e aplicadas descoladas da realidade. Tal entendimento, possui expressa previsão legal, notadamente na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro que em seu artigo 20 prevê:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da**





Governo do Estado de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. **A decisão** que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. **A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

A observância de tais dispositivos é de extrema relevância para a consagração do Interesse Público. Obriga ao gestor público a observância de princípios como a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a garantir que as finalidades de determinado ato administrativo sejam alcançadas, mesmo em face de possíveis situações de fato que se mostrem adversas. Significa, portanto, evitar que seja interpretada a lei de modo estanque causando assim prejuízo ao interesse público.

O art. 21, resolveu adotar o consequencialismo jurídico, pois é a "postura interpretativa que considera, como elemento significativo da interpretação do Direito, as consequências de determinada opção interpretativa" (MENDONÇA, 2018[3]). Em outras palavras, o artigo veio com a intenção de servir como freio à cultura do hipercontrole.

Assim, no específico caso em debate, as consequências da não observância do Decreto Nº 2.347/2014, que garante licenças para qualificação profissional por até 48(quarenta e oito) meses, teria severas consequências. Primeiramente, a administração pública que investiu na qualificação do servidor, não alcançará a razão de ser da Política Institucional de Qualificação. Por outro lado, terá reflexos práticos na qualidade do ensino na instituição, e isto não pode ser ignorado.

Para além da letra fria da lei, o serviço público é prestado por servidores públicos. Seres humanos, motivados por sentimentos, sobretudo. O homo sapiens não é um autômato. Age e reage ao que acontece a sua volta de modo intenso e suas ações interagem com o meio e com as pessoas com quem convive. Tal reflexão é para que se pondere os reflexos práticos da frustração da obtenção do Título de Doutora pela Docente.





Governo do Estado de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

Primeiro terá que devolver dinheiro, fato que lhe abalará as finanças em tempo de inflação absurda e instabilidade política e institucional. Segundo, ficará frustrada, mormente pelo sentimento de injustiça, já que há norma que dá amparo legal a concessão da licença para qualificação por 48(quarenta e oito) meses.

Desta forma, já que há amparo legal para tanto, e sob os auspícios do princípio da igualdade, requer-se a prorrogação da Licença para qualificação profissional da Docente, a fim de a sua obtenção do título de Doutora garanta que sejam alcançados os propósitos de uma política de Estado de sua importância para todos.

4 - DOS PEDIDOS.

Eis, porquanto, externados os motivos que justificam o pedido ora demandando, requer-se que este Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, conheça o presente curso e lhe dê provimento para deferir o pedido de prorrogação da licença qualificação da Docente, **por mais 12(doze) meses**, aplicando-se a previsão contida no Decreto Nº 2.347/2014, em seu artigo 10, inciso V, em observância ao princípio da legalidade, garantindo-se assim a concessão da licença qualificação por 48(quarenta e oito) meses no total.

Requer-se expressamente que este Conselho analise a questão ponderando as consequências práticas da decisão, de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, e sem impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. Tudo isso à luz dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 01 de junho de 2022.

CLARISSA FERNANDES BULHAO





Governo do Estado de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
BRUNO COSTA ALVARES SILVA

OAB-MT 15127

[1] **BECKER, Alfredo Augusto**. Teoria Geral do Direito Tributário. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998. p. 479-481

[2] **MELLO, Celso Antônio Bandeira de**. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 320.

[3] **MENDONÇA, José Vicente Santos de**. Art. 21 da LINDB - Indicando consequências e regularizando atos e negócios. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, p. 43-61, nov. 2018. ISSN 2238-5177. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77649>>. Acesso em: 13 Abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77649>.

Respeitosamente,

CLARISSA FERNANDES BULHAO
PROFESSOR UNEMAT LC 534/2014
FACULDADE DE CIENCIAS AGRARIAS BIOLOGICAS E SOCIAIS APLICADAS



Assinado com senha por CLARISSA FERNANDES BULHAO - 01/06/2022 às 10:54:52.
Documento Nº: 2346406-2953 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2346406-2953>

12



UNEMATREQ202201064A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

CI Nº 04478/2022/PRPPG-SSTS/UNEMAT

Cáceres/MT, 11 de julho de 2022

Assunto: Encaminhamento para jurídico.

Prezados,

Nossos cordiais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar um consulta jurídica sobre um questionamento a seguir.

A docente CLARISSA FERNANDES BULHAO, vem requerer a esta Pró-reitoria que encaminhe ao CONEPE a solicitação da requerente o pedido de prorrogação de afastamento para qualificação por mais 12 meses.

A requerente encaminhou a esta Pró-reitoria a solicitação por meio do SIGADOC (UNEMAT-PRO-2022/09783), justificando o que está disposto no decreto estadual 2.347 de 09 de Maio de 2014. Esta Pró-reitoria indeferiu este processo sob está justificativa abaixo:

*Prezada, Vimos por meio deste **indeferir** esta solicitação, tendo em vista que o afastamento para qualificação docente que está prevista na resolução 012/2011/CONEPE, versa no seu Art. 12, § 2º Que "Fica improrrogável a duração do afastamento de docente para qualificação nos termos dos incisos I, II e III deste artigo" onde neste inciso consta o período máximo de 36 meses para doutorado. Ainda, de acordo o decreto Estadual 2.347 de 09 de maio de 2014 do governo estadual no Artigo 26 versa que "Excetuam-se deste Decreto os servidores da carreira dos Docentes e dos Profissionais Técnicos de Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT e ainda os Profissionais da Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação, por força da Legislação própria."*

Entendemos que o requerimento não seja necessário remeter ao Conselho Superior por não se tratar de casos omissos dentro da resolução 012/2011 CONEPE. Assim, questionamos se a PRPPG deve encaminhar está solicitação ao CONEPE?.

Assim, aguardamos o retorno para dar encaminhamento.

Atenciosamente,

JONATHAN ANDERSON DE PAULA CALDAS

Classif. documental 024.3



UNEMATCIN202204478A



Governo do Estado de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
JONATHAN ANDERSON DE PAULA CALDAS
AGENTE UNIVERSITARIO LC 321
SUPERVISAO DE POS GRADUACAO STRICTO SENSU



Assinado com senha por JONATHAN ANDERSON DE PAULA CALDAS - 11/07/2022 às 09:43:55.
Documento Nº: 3040841-6991 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3040841-6991>





Governo do Estado de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

CI Nº 04503/2022/REITORIA-ASSEJUR/UNEMAT

Cáceres/MT, 11 de julho de 2022

Assunto: Encaminhamento para manifestação jurídica

Ao (À) Jaqueline da Silva Albino

Encaminho o presente processo para análise e emissão de manifestação jurídica.

Atenciosamente,

WILLIAN CEZAR NONATO DA COSTA
TECNICO UNIVERSITARIO LC 321
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURIDICOS



Assinado com senha por WILLIAN CEZAR NONATO DA COSTA - 11/07/2022 às 16:48:21.
Documento Nº: 3061531-3623 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3061531-3623>

Classif. documental	024.3
---------------------	-------



SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
REITORIA



PARECER Nº 010 /2022/REITORIA-ASSEJUR/CONSULTAS

PROCESSO Nº UNEMAT- PRO-2022/09783.01

INTERESSADA: PRPPG –PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA QUALIFICAÇÃO–DOUTORADO. PEDIDO EM DESCONFORMIDADE AO DETERMINADO NA RESOLUÇÃO Nº 012/2011- CONEPE E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2020. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 2.347/2014. IMPOSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pela **SUPERVISAO DE PÓS-GRADUACAO STRICTO SENSU**, vinculada à **Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação**, através do processo administrativo **UNEMAT-PRO-2022/09783.01**, onde solicita **parecer jurídico (consulta)** sobre RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Docente **Clarissa Fernandes Bulhao**, que se insurgiu contra a decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do afastamento para qualificação profissional, por mais 12(doze) meses.

Em momento oportuno a PRPPG, indeferiu a solicitação indicando que o referido decreto estadual não se aplica à UNEMAT, bem como, por existir legislação interna que regulamentam a questão.

A seguir, passamos a nos manifestar sobre o tema.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, ressalta-se que a manifestação deste setor neste feito decorre do disposto no **art. 10, caput, do Regimento Interno da Administração Central da UNEMAT (Resolução nº 006/2017 – Ad Referendum do CONSUNI)**, o qual atribui à

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos
Av. Tancredo Neves, 1095, CEP: 78.217-900, Cáceres-MT.
Tel/PABX: (65) 3221-0015
www.unemat.br – Email: assejur@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso
Carlos Alberto Reyes Maldonado

1



Assinado com senha por JAQUELINE DA SILVA ALBINO - TECNICO UNIVERSITARIO LC 321 / PRPPGR - 14/07/2022 às 16:47:08.
Documento Nº: 3141751-3688 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3141751-3688>



UNEMATD/C202252329A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
REITORIA



Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos a consultoria e assessoramento jurídico da Universidade¹, bem como do art. 5º, § 2º, da Portaria nº 102/2019-CAPES².

Esclarece-se que não cabe neste parecer, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Da competência dos CONEPE

A recorrente através do presente recurso requereu apreciação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, por acreditar que seria a instância recursal ao caso concreto, apontando o artigo 25, da Resolução nº 001/2010–CONSUNI.

Reconhece-se que as regras de tempo de afastamento e prorrogações estão cristalinamente reguladas pela Resolução nº 12/2011-CONEPE, portanto, não havendo o que discutir sobre a possibilidade de prorrogação, que é expressamente NÃO permitida (art.12), improrrogável, somando-se a isto, a inexistência de qualquer omissão que motive discussão nos órgãos colegiados.

Contudo, verifica-se que o artigo 25 citado pela recorrente, bem como, o artigo 4º, XIII, a Resolução nº 020/2012 – CONSUNI (Regimento Interno do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONEPE), indicam que o referido conselho poderá *deliberar originariamente ou em grau de recurso, sobre qualquer matéria no âmbito de sua competência*. Assim, já que solicitado e, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, não há óbice para que o caso seja submetido ao CONEPE.

Da Duração do Afastamento

¹ **Art. 10, caput, do Regimento Interno da Reitoria:** A Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos é responsável por representar a UNEMAT, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico da universidade.

² **Art. 5º, § 2º, Portaria nº 102/2019-CAPES:** Os editais dos processos seletivos deverão ser submetidos à assessoria jurídica ou órgão equivalente para verificação de conformidade jurídica.

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos
Av. Tancredo Neves, 1095, CEP: 78.217-900, Cáceres-MT.
Tel/PABX: (65) 3221-0015
www.unemat.br – Email: assejur@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso
Carlos Alberto Reyes Maldonado

2



Assinado com senha por JAQUELINE DA SILVA ALBINO - TECNICO UNIVERSITARIO LC 321 / PRPPGR
- 14/07/2022 às 16:47:08.
Documento Nº: 3141751-3688 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3141751-3688>



UNEMATDIC202252329A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
REITORIA



As questões envolvendo a matéria estão disciplinadas, no âmbito interno da Universidade pela Resolução nº 12/2011 do CONEPE, com destaque aos artigos abaixo transcritos:

Art. 12 A duração do afastamento do docente para qualificação na UNEMAT e em outras IES será de, no máximo:

I. 18 (dezoito) meses para Mestrado;

II. 36 (trinta e seis) meses para Doutorado;

III. 06 (seis) meses para Pós-doutorado;

IV. 24 (vinte e quatro) meses para DINTER;

V. 12 (doze) meses para MINTER.

§1º Os prazos previstos nos incisos IV e V deverão respeitar a distribuição estabelecida no art. 4º, II.

§2º Fica improrrogável a duração do afastamento de docente para qualificação nos termos dos incisos I, II e III deste artigo.

§3º Para transposição do Mestrado para o Doutorado, o tempo limite de afastamento do docente deverá ser de, no máximo, 48 (quarenta e oito) meses, já incluído o tempo de afastamento do Mestrado.

§4º Não é permitido solicitação de afastamento para Doutorado imediatamente após a conclusão do curso de qualificação em nível de Mestrado, devendo o docente retornar à Instituição e cumprir o período equivalente ao período afastado.

Art. 21 Os casos omissos serão resolvidos pelo CONEPE, ouvida a PRPPG.
(grifou-se)

Conforme a própria docente afirma, seu afastamento ocorreu alicerçado na Resolução nº 012/2011/CONEPE, em conformidade com o art. 12, § 2º, que prevê a forma e o período de afastamento para qualificação.

Pontua-se também a Lei Complementar n.º 320/2008, que dispõe:

Art. 35 Além dos casos previstos na legislação vigente, a docente integrante da Carreira dos Docentes da Educação Superior poderá afastar-se de suas funções, assegurados os direitos e vantagens a que fizer jus, nas seguintes hipóteses:

(...)

II – para qualificação em instituições nacionais ou estrangeiras.

(...)

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos
Av. Tancredo Neves, 1095, CEP: 78.217-900, Cáceres-MT.
Tel/PABX: (65) 3221-0015
www.unemat.br – Email: assejur@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso
Carlos Alberto Reyes Maldonado

3



Assinado com senha por JAQUELINE DA SILVA ALBINO - TECNICO UNIVERSITARIO LC 321 / PRPPGR
- 14/07/2022 às 16:47:08.
Documento Nº: 3141751-3688 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3141751-3688>



UNEMATD/C202252329A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
REITORIA



Art. 36 A autorização para afastamento da docente, de que trata o Art. 35 desta lei complementar, será da **competência exclusiva do Reitor**, excetuando-se o disposto nos incisos I e IV do referido artigo.

Pelos artigos supramencionados, observa-se que há o interesse da Instituição na qualificação de seu corpo docente, observando, porém, a necessidade de cumprimento de determinadas exigências. Destaca-se que a docente teve seu afastamento deferido conforme o período indicado nas legislações citadas e na portaria publicada, não havendo que se falar em ofensa a seu direito.

Da mesma forma, deve-se observar que todo o servidor docente que se afasta para qualificação tem o compromisso, o dever de cumprir e dedicar-se ao período indicado, inclusive compromete-se através de um Termo de Compromisso assinado, sob pena de ressarcimento ao erário, tendo em vista que seu afastamento é oneroso para a universidade, pois em razão da especificidade, a servidora docente continua recebendo sua remuneração (conforme as legislações acima citadas) e a instituição necessita contratar outra pessoa para assumir suas atividades acadêmicas, portanto, a universidade assume o compromisso em não paralisar as atividades e oferta da(s) disciplina(s) ministrada(s) pela docente.

Ademais, cada afastamento para qualificação docente deve ser organizado e dimensionado entre o Curso e a faculdade, não há como comparar atividades dos servidores técnicos com a atividade docente, pois além de serem concursos distintos, cada um exercer uma atividade definida.

Conforme ainda, art. 3º da Resolução nº 012/2011-CONPE citada, os Institutos e Faculdades, por meio dos Departamentos elaborarão o Plano de Pós-Graduação e Capacitação docente, considerando principalmente a definição de linhas de pesquisa, o equilíbrio dos docentes evitando mesmas opções, priorizando a área com carência de

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos
Av. Tancredo Neves, 1095, CEP: 78.217-900, Cáceres-MT.
Tel/PABX: (65) 3221-0015
www.unemat.br – Email: assejur@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso
Carlos Alberto Reyes Maldonado

4



Assinado com senha por JAQUELINE DA SILVA ALBINO - TECNICO UNIVERSITARIO LC 321 / PRPPGR
- 14/07/2022 às 16:47:08.
Documento Nº: 3141751-3688 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3141751-3688>



UNEMATDIC202252329A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
REITORIA



profissionais capacitados e fazendo o Planejamento Anual de saída destes sem prejudicar a continuidade das atividades. Conforme previsto no artigo 10, da Resolução nº 12/2011:

Art. 10 A concessão de afastamento respeitará o limite percentual abaixo descrito:

I. O Departamento que tiver acima de 75% (setenta e cinco por cento) de Docentes doutores em sua lotação poderá afastar, no máximo, 10% (dez por cento) de seus professores efetivos.

II. O Departamento que tiver de 50% (cinquenta por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) de Docentes doutores em sua lotação poderá afastar, no máximo, 15% (quinze por cento) de seus professores efetivos.

III. O Departamento que tiver menos de 50% (cinquenta por cento) de Docentes doutores em sua lotação poderá afastar, no máximo, 20% (vinte por cento) de seus professores efetivos.

Parágrafo Único Excetua-se do total desse percentual os docentes vinculados em Programas de Pós-graduação da UNEMAT e em Programas de Cursos de Mestrado e Doutorado Interinstitucionais em convênio com a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT.

Neste ponto, uma prorrogação sem observar esse planejamento significaria ofender direito de outros docentes que estão aguardando o retorno dos docentes afastados para se qualificarem, da mesma forma que irá gerar um ônus indevido à instituição.

Compreende-se que o período de pandemia revestiu-se de excepcionalidade, o que foi ponderado e organizado pela universidade, em 2020. Admitiu uma prorrogação específica, pela excepcionalidade que o momento requeria através da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2020-UNEMAT. Esta instrução normativa trouxe os critérios de prorrogação excepcional do período de afastamento de servidores da Universidade do Estado de Mato Grosso para qualificação, ocasionado pela **pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19)**, veja os artigos:

Art. 1º Normatizar as prorrogações necessárias, de forma excepcional, pelo período **máximo de 04 (quatro) meses**, das portarias de afastamento para qualificação dos servidores da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), por motivo decorrente da Pandemia COVID-19, mediante os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos
Av. Tancredo Neves, 1095, CEP: 78.217-900, Cáceres-MT.
Tel/PABX: (65) 3221-0015
www.unemat.br – Email: assejur@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso
Carlos Alberto Reyes Maldonado

5



Assinado com senha por JAQUELINE DA SILVA ALBINO - TECNICO UNIVERSITARIO LC 321 / PRPPGR - 14/07/2022 às 16:47:08.
Documento Nº: 3141751-3688 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3141751-3688>



UNEMATD/C202252329A

SIGA



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
REITORIA



Parágrafo único. A tramitação do processo para os fins de que trata esta Instrução Normativa deverá ocorrer de forma virtual (on-line) entre as unidades.

Art. 3º. Poderão requerer o benefício da prorrogação de que trata esta Instrução Normativa, os servidores cujas portarias de afastamento para qualificação tenham término de sua vigência no período de 17/03/2020 a 31/04/2021.

Parágrafo único. É vedada a prorrogação excepcional de afastamento para qualificação, nos termos desta Instrução Normativa, a servidores cuja portaria de afastamento tenha como início de vigência, a partir do dia 31/03/2020.

Art. 5º. O requerimento de prorrogação excepcional de afastamento deverá ser **formalizado no prazo de até 60 (sessenta) dias** antes do vencimento da portaria de afastamento vigente.

§ 1º. É vedada a prorrogação excepcional de afastamento com data retroativa a data de protocolo do requerimento.

§ 2º. É vedada a prorrogação excepcional de afastamento para servidores em estágio (ou qualificação) de pós-doutoramento.

§ 3º. Os servidores docentes deverão enviar o processo, de forma online, para a Faculdade de lotação e os servidores Profissionais Técnicos (PTES), para a Supervisão de Recursos Humanos de sua unidade de lotação. (grifou-se)

Pelos prazos indicados, observa-se que a docente poderia ter se beneficiado da prorrogação regulada, porém, em razão de seu pedido, aparentemente, não buscou tal recurso.

Da autonomia universitária

Quanto à argumentação da recorrente sobre a aplicação do Decreto 2.743/214, esta não pode prosperar, tendo em vista a autonomia universitária. É sabido que as universidades públicas gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, de acordo com o artigo 207, Constituição Federal. A autonomia universitária consiste em garantias mínimas para a **autogestão dos assuntos pertinentes à atuação da Universidade no desempenho das atividades de ensino, pesquisa e extensão.**

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos
Av. Tancredo Neves, 1095, CEP: 78.217-900, Cáceres-MT.
Tel/PABX: (65) 3221-0015
www.unemat.br – Email: assejur@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso
Carlos Alberto Reyes Maldonado

6



Assinado com senha por JAQUELINE DA SILVA ALBINO - TECNICO UNIVERSITARIO LC 321 / PRPPGR
- 14/07/2022 às 16:47:08.
Documento Nº: 3141751-3688 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3141751-3688>



UNEMATDIC202252329A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
REITORIA



Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
(...)

O que está contemplado também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, em seu art. 53 e parágrafo único:

Autonomia didático-científica confere poder de deliberação sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente;
- VII - conferir graus, diplomas e outros títulos

A autonomia universitária consubstancia-se, portanto, em garantias mínimas para a auto-gestão dos assuntos pertinentes à atuação da Universidade no desempenho das atividades de ensino, pesquisa e extensão, incluindo a organização quanto ao afastamento dos seus servidores.

Da mesma forma, vale ressaltar que o Decreto Estadual 2.347/2014 não poderá ser aplicado ao caso em discussão, também pela exceção declarada no próprio texto regulamentador. O próprio governador ao decretar sobre o tema afastou sua competência de forma expressa indicando que os casos dos profissionais da Educação (Básica e Superior) deveriam ser regulados pelas respectivas instituições e instâncias, veja-se:

Art. 26 Excetuam-se deste Decreto os servidores da carreira dos Docentes e dos Profissionais Técnicos de Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT e ainda os Profissionais da Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação, por força da Legislação própria.

Evidente que a aplicação do referido Decreto foi expressamente afastada e devem ser aplicadas as normas específicas aos servidores docentes desta universidade.

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos
Av. Tancredo Neves, 1095, CEP: 78.217-900, Cáceres-MT.
Tel/PABX: (65) 3221-0015
www.unemat.br – Email: assejur@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso
Carlos Alberto Reyes Maldonado

7



Assinado com senha por JAQUELINE DA SILVA ALBINO - TECNICO UNIVERSITARIO LC 321 / PRPPGR - 14/07/2022 às 16:47:08.
Documento Nº: 3141751-3688 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3141751-3688>



UNEMATD1C202252329A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
REITORIA



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, consoante o disposto na legislação de regência, **inexiste violação de direitos, tampouco se aplica isonomia ao caso em tela, por se tratar de cargo de docente devidamente regulados conforme Lei complementar e regulamentos internos, bem como, deve-se observar o Plano de Plano de Pós-graduação e Capacitação Docente**, sob pena de prejudicar outros servidores e onerar a instituição indevidamente.

De outro modo, **não há impedimento para que o caso seja apreciado pelo CONEPE**, pelas razões acima demonstradas.

É o parecer que submeto à apreciação.

Cáceres-MT, 14 de julho de 2022.

JAQUELINE DA SILVA ALBINO
TÉCNICA UNIVERSITÁRIA- ADVOGADA
OAB-MT 5988-O

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos
Av. Tancredo Neves, 1095, CEP: 78.217-900, Cáceres-MT.
Tel/PABX: (65) 3221-0015
www.unemat.br – Email: assejur@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso
Carlos Alberto Reyes Maldonado

8



Assinado com senha por JAQUELINE DA SILVA ALBINO - TECNICO UNIVERSITARIO LC 321 / PRPPGR - 14/07/2022 às 16:47:08.
Documento Nº: 3141751-3688 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3141751-3688>



UNEMATD1C202252329A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

CI Nº 04699/2022/REITORIA-ASSEJUR/UNEMAT

Cáceres/MT, 15 de julho de 2022

Assunto: CI

Ao (À) ASSESSORIA ESPECIAL DE NORMAS DOS ORGAOS
COLEGIADOS

Após análise do Parecer nº 010/2022/REITORIA-ASSEJUR/CONSULTAS
(fls.17-24), estando de acordo com a fundamentação jurídica e a respectiva conclusão,
encaminho para análise e adoção de providências pela presidência do CONEPE.

Respeitosamente,

WILLIAN CEZAR NONATO DA COSTA
TECNICO UNIVERSITARIO LC 321
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURIDICOS



Assinado com senha por WILLIAN CEZAR NONATO DA COSTA - 15/07/2022 às 15:30:00.
Documento Nº: 3162467-2953 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3162467-2953>

Classif. documental 024.3



UNEMATCIN202204699A

SIGA